

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, inclusive nos casos de terceirização de serviços de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 4º A unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

